

RECLAMAÇÃO 38.201 SÃO PAULO

RELATOR : MIN. ALEXANDRE DE MORAES
RECLTE.(S) : U.C.C.
ADV.(A/S) : ALEXANDRE FIDALGO E OUTRO(A/S)
RECLDO.(A/S) : JUÍZA DE DIREITO DA UNIDADE REGIONAL DE DEPARTAMENTO ESTADUAL DE EXECUÇÃO CRIMINAL DEECRIM 9ª RAJ DA COMARCA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
BENEF.(A/S) : S.L.V.R.
PROC.(A/S)(ES) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de Reclamação, com pedido de liminar, contra decisão proferida pelo Juízo de Direito da Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal (DEECRIM 9ª RAJ) da Comarca de São José dos Campos/SP, nos autos do Pedido de Providências nº 1000475-67.2019.8.26.0520, que teria desrespeitado a autoridade do que decidido por esta SUPREMA CORTE no julgamento da ADPF 130 (Rel. Min. AYRES BRITTO, Pleno, DJe de 6/11/2009), bem como no julgamento da ADI 4.815 (Rel. Min. CARMÉN LÚCIA, Pleno, Dje de 10/6/2015).

O reclamante expõe, de início, o seguinte contexto fático (doc. 1, fl. 5):

Na hipótese, a partir da notícia de que o jornalista e escritor Ullisses Campbell, ora Reclamante, publicará obra editorial com biografia não autorizada de Suzane Louise Von Richthofen, cujo lançamento está previsto para o mês dezembro próximo, ainda em fase de preparação, a biografada postulou medida censória junto ao órgão administrativo da execução penal, de natureza correcional, vinculado ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, e assim agiu em busca de provimento destinado à CENSURA PRÉVIA da obra editorial, com o

objetivo de coibir a edição, publicação, venda e divulgação da biografia não autorizada pelo Reclamante, o que foi prontamente atendido, em absoluta afronta à autoridade das decisões havidas nos julgamentos da ADI 4815 e ADPF 130 desta C. Corte.

Sustenta, primeiramente, que se este TRIBUNAL decidiu, no âmbito da ADI 4.815, com eficácia vinculante e *erga omnes*, “que é inexigível qualquer tipo de autorização prévia da pessoa biografada para a publicação de obra literária, bem como a impossibilidade de se determinar o impedimento de edição, publicação, circulação, divulgação de obra literária e, em sentido contrário, a I. Magistrada de primeira instância impôs ao Reclamante uma ordem de censura fundamentada, principalmente, na ausência de autorização prévia de Suzane Von Richthofen para a sua biografia, há total identidade material entre a decisão reclamada e o que foi julgado na ADI 4.815, circunstância que, por si só, basta para a procedência da presente Reclamação, a fim de fazer prevalecer a autoridade da referida decisão” (doc. 1, fls. 7-8). Aduz, mais, que “no referido julgado, esta C. Corte ratificou o entendimento de que a imposição de CENSURA e a exigência de autorização prévia da pessoa biografada não se justificam nem mesmo sob o fundamento da preservação dos direitos à personalidade, especificamente aqueles relacionados à inviolabilidade da intimidade, privacidade, honra, imagem e dignidade das pessoas, como consta da decisão reclamada, do que também se extrai a total afronta da decisão à autoridade do que foi decidido por este C. STF no julgamento da ADI 4.815” (doc. 1, fls. 8-9). Argumenta que “é fato incontroverso que o processo de Suzane não estava sob a rubrica de segredo de justiça até maio de 2016, tendo sido consultado por inúmeras pessoas, desde estudantes de direito, jornalistas, advogados e curiosos. Outrossim, a vida de Suzane Von Richthofen já foi objeto de inúmeras publicações, várias reportagens, diversas entrevistas por ela espontaneamente concedidas. O julgamento teve cobertura maciça da imprensa, de modo que nada há mais de segredo que esconda fatos envolvendo a biografada” (doc. 1, fl. 9). Prossegue, dizendo que “também é absolutamente prematura qualquer sorte de valoração da I. Magistrada acerca da autenticidade do conteúdo de uma obra literária que sequer foi publicada, assim como sobre a apuração dos

fatos que eventualmente serão relatados na biografia assinada pelo Reclamante". Anota que, "havendo abuso na obra, aferível somente após a sua publicação, o direito possui instrumentos para eventuais punições, que são ação de reparação, pedidos de resposta e ações penais" (doc. 1, fl. 15). Assevera, outrossim, que "também foi violada a autoridade da decisão do Plenário proferida no julgamento da Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental 130; afinal, conforme já adiantado, não há qualquer amparo legal que determine a proibição de circulação de material literário ou jornalístico" (doc. 1, fl. 16). Afirma que "não cabe ao Estado, por meio de quaisquer de seus órgãos ou de suas instituições, coibir a publicação de ideias, a circulação de pensamentos e fatos de interesse público, tampouco avançar sobre o mérito de obra literária e impor o que deve ou o que não deve ser objeto de conteúdo jornalístico e de produção intelectual" (doc. 1, fl. 19). Menciona, em abono aos argumentos veiculados, diversos julgados desta SUPREMA CORTE.

Requer, ao final, "a imediata suspensão da eficácia integral do ato impugnado, nos termos dos artigos 989, inciso II, do CPC, e 158, primeira parte, do RISTF, que determinou a suspensão da publicação, divulgação e comercialização de obra literária de Suzane Louise Von Richthofen, incluindo-se o respectivo prontuário prisional, em evidente e inaceitável CENSURA na atividade intelectual e de livre expressão do Reclamante" (doc. 1, fls. 29-30). No mérito, pede que "seja julgada procedente a presente Reclamação, para cassar a decisão reclamada, proferida no bojo do Pedido de Providências nº 1000475-67.2019.8.26.0520, pela D. Juíza de Direito Dra. SUELI ZERAIK DE OLIVEIRA ARMANI, da Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal (DEECRIM 9ª RAJ), da Comarca de São José dos Campos/DEECRIM UR9, do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, cuja ordem reveste-se de verdadeira censura e óbice ao exercício da liberdade de expressão do jornalista e escritor Ullisses Campbell, em total violação da autoridade desta Corte Suprema, emanada nos julgamentos da ADPF 130 e da ADI 4.815" (doc. 1, fl. 30).

Em 2/12/2019, requisitei prévias informações ao Juízo reclamado, as quais foram recebidas neste TRIBUNAL em 9/12/2019.

É o breve relato do necessário. Decido.

Os paradigmas invocados são o decidido na ADPF 130 (Rel. Min. AYRES BRITTO, Pleno, DJe de 6/11/2009), bem como no julgamento da ADI 4.815 (Rel. Min. CARMÉN LÚCIA, Pleno, Dje de 10/6/2015).

Sobre o tema em debate, a Constituição Federal consagra a plena liberdade de manifestação do pensamento, a criação, a expressão, a informação e a livre divulgação dos fatos, no inciso XIV do art. 5º, protegendo-os em seu duplo aspecto, como ensinado por PINTO FERREIRA, tanto o “positivo, ou seja, proteção da exteriorização da opinião, como sob o aspecto negativo, referente à proibição de censura” (*Comentários à Constituição brasileira*. São Paulo: Saraiva, 1989. V. 1, p. 68).

A Constituição protege a liberdade de expressão no seu duplo aspecto: o positivo, que é exatamente "*o cidadão pode se manifestar como bem entender*", e o negativo, *que proíbe a ilegítima intervenção do Estado, por meio de censura prévia*.

A liberdade de expressão, em seu aspecto positivo, permite posterior responsabilidade civil e criminal pelo conteúdo difundido, além da previsão do direito de resposta.

No entanto, não há permissivo constitucional para restringir a liberdade de expressão no seu sentido negativo, ou seja, para limitar preventivamente o conteúdo do debate público em razão de uma conjectura sobre o efeito que certos conteúdos possam vir a ter junto ao público.

É exatamente essa a hipótese em análise, uma vez que o juízo reclamado, em sede de liminar, determinou ao reclamante "*a suspensão da publicação, divulgação e comercialização de obra literária que contenha referências extraídas dos autos de execução penal de Suzane Louise Von Richtofen, incluindo-se o respectivo prontuário prisional, eis que se tratam de documentos sigilosos, assim declarados por deliberação judicial ainda vigente*". Fixou, ainda, para a hipótese de descumprimento, "*multa diária no valor de (05) cinco salários mínimos, sem prejuízo da apuração de eventual crime de desobediência*" (doc. 5, fl. 6).

Desse modo, a decisão judicial, ao determinar "*a suspensão da publicação, divulgação e comercialização de obra literária*", impôs censura

prévia, cujo traço marcante é o “*caráter preventivo e abstrato*” de restrição à livre manifestação de pensamento, que é repelida frontalmente pelo texto constitucional, em virtude de sua finalidade antidemocrática.

No âmbito da Democracia, conforme consignei no julgamento da ADI 4451 (Tribunal Pleno, Dje de 6/3/2019), a garantia constitucional da liberdade de expressão não se direciona somente à permissão de expressar as ideias e informações oficiais produzidas pelos órgãos estatais ou a suposta verdade das maiorias, mas sim garante as diferentes manifestações e defende todas as opiniões ou interpretações políticas conflitantes ou oposicionistas, que podem ser expressadas e devem ser respeitadas, não porque necessariamente são válidas, mas porque são extremamente relevantes para a garantia do pluralismo democrático (cf. HARRY KALVEN JR. *The New York Times Case: A note on the central meaning of the first amendment in Constitutional Law. Second Series.* Ian D. Loveland: 2000, capítulo 14, p. 435).

Todas as opiniões existentes são possíveis em discussões livres, uma vez que faz parte do princípio democrático “*debater assuntos públicos de forma irrestrita, robusta e aberta*” (*Cantwell v. Connecticut*, 310 U.S. 296, 310 (1940), quoted 376 U.S at 271-72).

O direito fundamental à liberdade de expressão, portanto, não se direciona somente a proteger as opiniões supostamente verdadeiras, admiráveis ou convencionais, mas também àquelas que são duvidosas, exageradas, condenáveis, satíricas, humorísticas, bem como as não compartilhadas pelas maiorias (*Kingsley Pictures Corp. v. Regents*, 360 U.S 684, 688-89, 1959). Ressalte-se que, mesmo as declarações errôneas, estão sob a guarda dessa garantia constitucional.

A Corte Europeia de Direitos Humanos afirma, em diversos julgados, que a liberdade de expressão:

“constitui um dos pilares essenciais de qualquer sociedade democrática, uma das condições primordiais do seu progresso e do desenvolvimento de cada um. Sem prejuízo do disposto no nº 2 do artigo 10º, ela vale não só para as «informações» ou «ideias» acolhidas com favor ou consideradas como inofensivas

ou indiferentes, mas também para aquelas que ferem, chocam ou inquietam. Assim o exige o pluralismo, a tolerância e o espírito de abertura, sem os quais não existe «sociedade democrática». Esta liberdade, tal como se encontra consagrada no artigo 10º da Convenção, está submetida a exceções, as quais importa interpretar restritivamente, devendo a necessidade de qualquer restrição estar estabelecida de modo convincente. A condição de «necessário numa sociedade democrática» impõe ao Tribunal determinar se a ingerência litigiosa corresponde a «uma necessidade social imperiosa»

(ECHR, Caso Alves da Silva v. Portugal, Queixa 41.665/2007, J. 20 de outubro de 2009)

A Democracia não existirá e a livre participação política não florescerá onde a liberdade de expressão for ceifada, pois esta constitui condição essencial ao pluralismo de ideias, que por sua vez é um valor estruturante para o salutar funcionamento do sistema democrático.

Lembremo-nos que, nos Estados totalitários no século passado – comunismo, fascismo e nazismo –, as liberdades de expressão, comunicação e imprensa foram suprimidas e substituídas pela estatização e monopólio da difusão de ideias, informações, notícias e educação política, seja pela existência do serviço de divulgação da verdade do partido comunista (*pravda*), seja pela criação do Comitê superior de vigilância italiano ou pelo programa de educação popular e propaganda dos nazistas, criado por Goebbels; com a extinção da multiplicidade de ideias e opiniões, e, conseqüentemente, da Democracia.

O funcionamento eficaz da democracia representativa exige absoluto respeito à ampla liberdade de expressão, possibilitando a liberdade de opinião, de criação artística, a proliferação de informações, a circulação de ideias; garantindo-se, portanto, os diversos e antagônicos discursos – moralistas e obscenos, conservadores e progressistas, científicos, literários, jornalísticos ou humorísticos, pois, no dizer de HEGEL, é no espaço público de discussão que a verdade e a falsidade coabitam.

A propósito do tema, o Ministro CELSO DE MELLO, bem afirmou

que o “*exercício de jurisdição cautelar por magistrados e Tribunais não pode converter-se em prática judicial inibitória, muito menos censória, da liberdade constitucional de expressão e de comunicação, sob pena de o poder geral de cautela atribuído ao Judiciário qualificar-se, perigosamente, como um novo nome de uma inaceitável censura estatal em nosso País*” (Rcl 18.566 MC, DJe de 17/9/2014).

Dentro dessa mesma lógica jurídica, o Plenário desta CORTE, no julgamento da ADI 4.815, de relatoria da eminente Ministra CARMEN LÚCIA, conferiu interpretação conforme aos artigos 20 e 21 do Código Civil para afastar a possibilidade de “*censura prévia particular*”, consistente na exigência de prévia autorização para divulgação ou publicação de obras biográficas por parte da pessoa biografada, tendo sido ressaltado:

“2. O objeto da presente ação restringe-se à interpretação dos arts. 20 e 21 do Código Civil relativas à divulgação de escritos, à transmissão da palavra, à produção, publicação, exposição ou utilização da imagem de pessoa biografada.

3. A Constituição do Brasil proíbe qualquer censura. O exercício do direito à liberdade de expressão não pode ser cerceada pelo Estado ou por particular.

4. O direito de informação, constitucionalmente garantido, contém a liberdade de informar, de se informar e de ser informado. O primeiro refere-se à formação da opinião pública, considerado cada qual dos cidadãos que pode receber livremente dados sobre assuntos de interesse da coletividade e sobre as pessoas cujas ações, público-estatais ou público-sociais, interferem em sua esfera do acervo do direito de saber, de aprender sobre temas relacionados a suas legítimas cogitações.

5. Biografia é história. A vida não se desenvolve apenas a partir da soleira da porta de casa.

6. Autorização prévia para biografia constitui censura prévia particular. O recolhimento de obras é censura judicial, a substituir a administrativa. O risco é próprio do viver. Erros corrigem-se segundo o direito, não se coartando liberdades conquistadas. A reparação de danos e o direito de resposta

devem ser exercidos nos termos da lei.

7. A liberdade é constitucionalmente garantida, não se podendo anular por outra norma constitucional (inc. IV do art. 60), menos ainda por norma de hierarquia inferior (lei civil), ainda que sob o argumento de se estar a resguardar e proteger outro direito constitucionalmente assegurado, qual seja, o da inviolabilidade do direito à intimidade, à privacidade, à honra e à imagem”.

Nessas circunstâncias em que a decisão reclamada determinou “*a suspensão da publicação, divulgação e comercialização de obra literária*”, houve manifesta restrição à liberdade de expressão no seu aspecto negativo, a revelar, de maneira inequívoca, ofensa à ADPF 130 (Rel. Min. AYRES BRITTO, Pleno, DJe de 6/11/2009). Nesse sentido, precedentes de ambas as Turmas: Rcl 21.504 AgR, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, DJe de 11/12/2015; e Rcl 22.328, Rel. Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, DJe de 10/5/2018.

Por óbvio, a vedação a censura prévia não constitui cláusula de isenção de eventual responsabilidade do reclamante por publicações injuriosas e difamatórias, que, contudo, deverão ser analisadas sempre *a posteriori*, jamais como restrição prévia e genérica a liberdade de manifestação.

Diante do exposto, com base no art. 161, *parágrafo único*, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, JULGO PROCEDENTE o pedido para cassar a decisão proferida pelo Juízo de Direito da Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal (DEECRIM 9ª RAJ) da Comarca de São José dos Campos/SP, nos autos do Pedido de Providências nº 1000475-67.2019.8.26.0520.

Comunique-se, com urgência, ao Juízo de Direito da Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal (DEECRIM 9ª RAJ) da Comarca de São José dos Campos/SP.

Publique-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2019.

RCL 38201 / SP

Ministro ALEXANDRE DE MORAES

Relator

Documento assinado digitalmente